



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.722 - RO
(2013/0223337-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDES EM LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREFEITO. CONDENAÇÃO. SETE CONDUTAS EM CONCURSO MATERIAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, *in verbis*: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.*"

3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

4. *In casu*, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 28/2/2013, considerada publicada em 1/3/2013, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 4/3/2013. Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 8/3/2013, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 13/3/2013.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.722 - RO
(2013/0223337-1)**

AGRAVANTE : HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR contra decisão (e-STJ fls. 655/656) que rejeitou seus embargos declaratórios para manter a decisão de e-STJ fls. 636/638 que **não conheceu** de seu Agravo em Recurso Especial (intempestividade), restando íntegra a decisão do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante pelo óbice da Súmula 418/STJ (e-STJ fls. 583/584).

O agravante foi condenado pela prática de **crimes contra o processo licitatório** previsto nos arts. 90 (4 vezes) e 92 (três vezes) da Lei 8.666/9, em concurso material (7 condutas), totalizando **14 anos em regime semiaberto**.

Em grau recursal, foi declarada a prescrição retroativa quanto a alguns fatos, mantida, no mais, a condenação (e-STJ fls. 480/496).

Neste recurso de **5 laudas** (e-STJ fls. 957/982), o aduz que *"com o advento da Lei 12.322/2010, as matérias penais e de processo penal também estão lastreadas no prazo descrito no art. 544 do CPC, qual seja de 10 (Dez) dias a contar do dia subsequente à publicação do acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial e Extraordinário"* (e-STJ fl. 663).

Assevera, ainda, que *"o Nobre Relator destes autos, limitou seu fundamento em jurisprudência majoritária que ainda não se encontra pacificada, pois tal entendimento ainda não fora sumulada por esta Egrégia Corte, havendo clara divergência entre as turmas, conforme já demonstrado com a jurisprudência colacionada"* (e-STJ fl. 665).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja certificada a tempestividade do seu recurso e, ao final, seja analisado o mérito do seu recurso especial, no qual sustenta violação aos arts. 24, 42, 48, 155, 156 , 157, 381, III, 564, I, todos do CPP, diante da *"ausência da materialidade para aplicação das penalidades contidas nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/93"* (e-STJ fl. 512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.722 - RO
(2013/0223337-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 636/638):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não admitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 418/STJ (e-STJ fls. 583/584).

Alega o agravante, em síntese, que o "houve constante ratificações (sic) para a análise do Recurso Especial, já que se encontrava sobrestado" (e-STJ fl.593).

Requer o regular processamento do recurso especial, diante da condenação pelo crime da lei de licitações, uma vez presentes uma série de nulidades no processo.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do reclamo (e-STJ fls. 631/634).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, que a presente irresignação revela-se intempestiva.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

(...) 3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmita recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulado pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP, caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi assim afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, do STF que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARESN N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

No caso, conforme se vê da certidão de e-STJ fl. 587, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 28/2/2013, considerada publicada em 1/3/2013, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 4/3/2013.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 8/3/2013, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 13/3/2013 (e-STJ fl. 588).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** do agravo.

Publique-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

(...)

3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que

inadmite recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulado pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi assim afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, do STF que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI Nº 12.322/2010 E PELA RESOLUÇÃO Nº 451/2010. CITAÇÃO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA REDUZIR PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não obstante a edição da Resolução nº 451/10 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, em matéria criminal, não deixou de ser de cinco dias.

2. O objeto dessa Resolução, mesmo em sua redação original, ampliava o alcance da Lei nº 12.322/10 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, e não quanto ao prazo para a interposição deles, que continuou sendo de cinco dias.

3. Assim, a Lei nº 12.322/10 não modificou referido prazo para os recursos criminais e o julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário nº 639.846/SP apenas e tão-somente corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o artigo 28 da Lei nº 8.038/90 e a Súmula 699/STF.

4. Além disso, a citação desse julgado na decisão agravada foi feita à título de reforço de argumentação, não havendo se falar em retroatividade de entendimento jurisprudencial para reduzir prazo recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. n.º 79.271/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/2/2012).

No caso, conforme se vê da certidão de e-STJ fl. 587, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 28/2/2013, considerada publicada em 1/3/2013, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 4/3/2013.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/3/2013, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 13/3/2013 (e-STJ fl. 588).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0223337-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 358.722 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010709720098220018 10709720098220018 1820090001070 2004001060002933
43422006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: IRINILDO JOSE GONÇALVES
CORRÉU	: INÊS SOVESSI GONÇALVES
CORRÉU	: NOÉ GONÇALVES
CORRÉU	: DEVANIR ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: EURIDES TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALMIR FERREIRA DA CRUZ
CORRÉU	: KLEIN PINTO BARRETO
CORRÉU	: ROSELI JACOMINI DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: JOSÉ COUTINHO
CORRÉU	: FRANCISCO CORNÉLIO ALVES DE LIMA
CORRÉU	: HIARA DE BRITO TEIXEIRA
CORRÉU	: RENIVALDO BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELO MALDONADO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.